TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001038-52.2019.8.26.0038**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Duraface Indústria e Comércio Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO, cujo processamento foi deferido nos termos da decisão de fls. 590/593.

Plano de recuperação judicial apresentado (fls. 1346/1383).

Foram opostas objeções ao plano de recuperação judicial formulado pelas recuperandas (fls. 1417/1420, 1755/1759, 1760/1763 e 1787/1798).

Determinada a convocação de assembleia geral de credores (fls. 1855 e 1889).

Nova convocação de assembleia geral de credores (fls. 2311).

O Plano de Recuperação Judicial (fls. 1345/1398 e 2037/2075) foi aprovado pelos credores em assembleia geral (fls. 2513/2516).

Homologado, com ressalvas, o plano de recuperação judicial (fls. 2576/2579).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA, liberado nos autos em 20/01/2023 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001038-52.2019.8.26.0038 e código E5539F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (fls. 4428/4440).

O Administrador Judicial, apresentando relatório versando sobre a execução do plano de recuperação, opinou favoravelmente ao encerramento (fls. 4348/4362).

Parecer do Ministério Público não se opondo ao pleito de encerramento (fls. 4442/4443).

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A Lei nº 14.122/2020, alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: *"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que *"o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei n° 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"*.

Além disso, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, §2º, da Lei nº14.112/2020, assim dispôs: *"As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA, liberado nos autos em 20/01/2023 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001038-52.2019.8.26.0038 e código E5539F8.

Ou seja, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização, nos termos da nova redação conferida ao art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, pois, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

No mais, o administrador judicial informou que o PRJ está sendo devidamente cumprido.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo.

Em face do exposto, decreto, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF 06.353.592/0001-69 e DURAPARTS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ/MF 11.480.339/0001-59.

DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO:

A) IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO: O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores. Não há necessidade de conversão dos incidentes em ações ordinárias, pois a competência continua sendo deste juízo e a medida seria burocrática. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação, contando com a manifestação do AJ.

B) VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA, liberado nos autos em 20/01/2023 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001038-52.2019.8.26.0038 e código E5539F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

IMPUGNAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO: O encerramento da recuperação determina a vedação de novas impugnações e habilitações de crédito, pois a medida seria, em princípio, inócua, quer pelo fato de não poder o credor retardatário exercer seu direito de voto em AGC, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do AJ e inexistente a perspectiva de convolação da recuperação em falência. Porém, todo e qualquer credor sujeito à recuperação, seja titular de crédito já liquidado ou ainda ilíquido, deve ter o mesmo tratamento no cálculo do seu crédito, para, em seguida, vê-lo satisfeito nos termos do plano. Por isso, os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito. A experiência demonstra, no entanto, que a multiplicidade de disputas nos diferentes juízos, com o risco de decisões com parâmetros diferentes, provoca não só o retardamento na satisfação dos credores e o risco da devedora ser constrangida a pagar mais do que deve, mas também desprestígio à própria função jurisdicional. Nesse contexto, a forma mais efetiva para que devedoras e credores tenham suas pretensões respeitadas é a cooperação dos juízos cíveis e trabalhistas, perante os quais ainda tramitam ações contra as recuperandas, ajuizadas por credores sujeitos à recuperação, com créditos não liquidados. A cooperação indispensável se dará no cálculo do valor devido, para fins de cumprimento do plano, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado. Comunicada as recuperandas do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação. Registro que o Superior Tribunal de Justiça, após intensa polêmica, em julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*. Sendo assim, rogo aos juízos que presidem ações em andamento contra as recuperandas, por créditos sujeitos à recuperação porém ainda ilíquidos, que os créditos sejam liquidados até a data do pedido de recuperação judicial:28/02/2019. Caberá às recuperandas encaminhar cópia desta decisão, servindo como ofício aos juízos. Apenas em caráter excepcional, uma vez demonstrada a ausência de cooperação judicial, poderão as recuperandas valer-se de impugnação judicial.

C) COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: Comunico o encerramento deste processo de recuperação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA, liberado nos autos em 20/01/2023 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001038-52.2019.8.26.0038 e código E5539F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF). Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelas recuperandas, comprovando-se o protocolo nestes autos.

D) INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E PAGAMENTOS AOS CREDORES: Aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos. Às recuperandas que efetuem diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial.

E) EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Exonero o administrador judicial, com exceção da sua atuação nos incidentes em curso ajuizados até apresente data, para apuração das retificações necessárias ao QGC, fixando seus honorários em 4% sobre o total do passivo concursal, diante do trabalho desenvolvido no curso da lide;

F) CUSTAS: Determino que a z. Serventia apure o saldo de custas a serem recolhidas pelas Autoras.

Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.

P.R.I. Araras, 16 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA, liberado nos autos em 20/01/2023 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001038-52.2019.8.26.0038 e código E5539F8.